

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto Executivo n.º 393/25 de 21 de Abril

Tendo em conta a preocupação do Executivo na materialização das políticas constantes do Plano Nacional do Desenvolvimento 2022-2027 que visa, essencialmente, um crescimento estrutural e sustentado que promova o desenvolvimento económico e social, com base na criação de um Sector Industrial competitivo capaz de impulsionar o Sector Primário de Produção intensiva de matérias-primas;

Considerando que a implementação de uma política baseada na produção industrial que coloque a competitividade empresarial como preocupação transversal da intervenção do Estado na economia, deve ser prioridade máxima do Sector;

Tendo em conta que, por meio do Decreto Presidencial n.º 105/14, de 16 de Maio, o Executivo aprovou a Política Nacional do Comércio, na base da qual, e visando garantir um maior valor acrescentado bruto no circuito comercial interno, introduziu-se, como medida de política, a restrição progressiva da importação de produtos pré-embalados, em particular a pequena embalagem em benefício da importação de produtos em *Big Bags*;

Havendo a necessidade de criarem-se mecanismos que definam o leque de produtos a serem importados em *Big Bags* com o objectivo de aumentar a produção dos mesmos a nível nacional, a criação de emprego, a geração de riqueza, o fomento da agricultura em grande escala, o aumento da competitividade da indústria nacional e, conseqüentemente, a criação de maior valor acrescentado bruto;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 99/24, de 26 de Abril, determino o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as Regras sobre a Importação de Produtos Pré-Embalados Seleccionados, anexas ao presente Decreto Executivo e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 63/21, de 17 de Março, que aprova as Regras sobre a Importação de Produtos Pré-Embalados.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Indústria e Comércio.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia 1 de Julho de 2025.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2025.

O Ministro, *Rui Miguêns de Oliveira*.

**REGRAS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PRÉ-EMBALADOS
SELECCIONADOS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as Regras sobre a Importação de Produtos Pré-Embalados Seleccionados.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As regras objecto do presente Diploma aplicam-se a todos os agentes comerciais que exerçam a importação no território nacional.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- Big Bags* (Bulk Bags) — embalagens de grandes dimensões para a acomodação de produtos secos a granel e *Big Boxes*, tratando-se de produtos frescos ou líquidos, com igual efeito e interpretação;
- Embalagem* — o recipiente de qualquer tipo ou invólucro que se destine a conter, acondicionar ou proteger o produto (sacaria, garrafa de vidro, papel celofane, lata, etc.);
- Produto Pré-Embalado* — produto colocado numa embalagem de qualquer natureza, fora da presença do comprador e de tal modo que a quantidade de produto contida na embalagem tenha um valor previamente escolhido e não possa ser alterada sem que a embalagem seja aberta;
- Pequena Embalagem* — todas as embalagens com peso igual ou inferior a 5 quilogramas.

ARTIGO 4.º
(Regras de importação)

1. Com a entrada em vigor do presente Diploma são licenciados apenas os processos de importação de seguintes produtos embalados em *Big Bags*:

- Trigo e mistura de trigo com centeio;
- Trigo mourisco, painço e alpista;
- Centeio;
- Cevada;

- e) Aveia;
- f) Milho;
- g) Arroz;
- h) Sorgo de grão;
- i) Açúcar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é igualmente permitida apenas a importação do óleo em crude, e em *Big Boxes*, dos seguintes produtos:

- a) Soja;
- b) Palma;
- c) Girassol;
- d) Cártamo;
- e) Algodão;
- f) Coco (copra);
- g) Coconote;
- h) Nabo silvestre;
- i) Colza;
- j) Milho;
- k) Linhaça;
- l) Rícino;
- m) Gergelim;
- n) Amendoim (ginguba).

ARTIGO 5.º

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo de eventuais procedimentos criminais, nos termos da legislação penal vigente, a introdução em território nacional de produtos com a inobservância das disposições do presente Diploma constitui infracção comercial muito grave, sancionável nos termos da Lei das Actividades Comerciais.

ARTIGO 6.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente Diploma compete à Administração Geral Tributária, à Polícia Fiscal e à Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar.

2. Os demais órgãos de inspeção do Estado devem comunicar às entidades referidas no número anterior caso detectem o incumprimento de quaisquer disposições previstas no presente Diploma.

ARTIGO 7.º

(Disposição transitória)

O presente Diploma aplica-se à importação de frutas e vegetais em conserva, detergentes em pó, polpa e massa de tomate, a partir do dia 1 de Janeiro de 2026.